



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.673 - PR
(2014/0157907-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : GERSON FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ010502
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) -
RJ049659
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR025976

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO EXECUTADO PARA EXCLUIR A VERBA HONORÁRIA DA CONDENAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 1022 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos, nem a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida.

3. Não incidem honorários sucumbenciais recursais na hipótese, pois não há um "acréscimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.673 - PR
(2014/0157907-4)**

EMBARGANTE : GERSON FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ010502
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR025976

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GERSON FERNANDES ALVES em face do acórdão proferido pelo colegiado desta Quarta Turma, que negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DO EXECUTADO PARA EXCLUIR A VERBA HONORÁRIA DA CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não é necessário o trânsito em julgado do acórdão que delineou o entendimento uniformizador para que se possa aplicá-lo em situações semelhantes. Precedentes.

2. A alegação de que todos os atos executivos já foram praticados, havendo a possibilidade concreta de o cumprimento provisório nunca vir a se convolar em definitivo, não foi ressalvada no julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, que dispôs: "convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios", motivo pelo qual não tem o condão de afastar o entendimento perfilhado no recurso repetitivo.

3. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo.

4. Inaplicáveis, ao caso, os novos regramentos constantes do CPC/2015 acerca do cabimento de honorários na fase de execução provisória, porquanto, na hipótese ora em foco, a deflagração da referida fase processual ocorreu antes da entrada em vigor do novo normativo. Inviável cogitar na retroatividade da norma processual para alcançar fatos e situações consolidadas sob a vigência da norma revogada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

O agravo interno, de sua vez, fora interposto em face da decisão monocrática de fls. 246-247, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS para, de pronto, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a exclusão da condenação em honorários advocatícios, no bojo da presente execução provisória.

O apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 180, e-STJ):

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

Nas razões do recurso especial (fls. 188/196, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 504 e 522, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida implicará lesão grave, de difícil reparação, porquanto indevido o arbitramento de verba honorária em execução provisória de sentença. Assevera que *"ao lançar entendimento de que cabíveis honorários em execução provisória, o MM. Julgador adianta o caráter condenatório da decisão e disso deriva sua natureza lesiva. Além de que, é de conhecimento público e notório que se trata o caso em discussão de demanda similar a aproximadamente outras 9 mil ações envolvendo o mesmo fato"* - fl. 191, e-STJ.

Contrarrazões às fls. 208/221, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 226, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento nos enunciados contidos nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Daí o agravo (fls. 229/232, e-STJ), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual a insurgente alegou ter preenchido os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, tendo o acórdão recorrido analisado, de maneira implícita, os dispositivos de lei que entende terem sido vulnerados.

Contraminuta às fls. 238/240, e-STJ.

Em deliberação monocrática (fls. 246-247) esse signatário conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo para, de pronto, dar provimento ao recurso especial, excluindo a condenação em honorários advocatícios em sede de execução provisória.

Irresignado, o exequente interpôs agravo regimental (fls. 250-254), aduzindo, em síntese: **a)** a questão controvertida é quanto ao momento da fixação e exigibilidade dos honorários e não propriamente seu cabimento; **b)** em razão de não ter transitado em julgado o entendimento exarado no recurso repetitivo, inviável o julgamento monocrático da questão; **c)** "ainda que no caso em tela se trate de execução provisória, obviamente esta, desde 2012, desde o julgamento do recurso representativo da controvérsia referente às respectivas indenizações (REsp 1.114.398), se reveste da característica de definitiva, devendo, portanto, ser equiparada a tal, já que há clara oposição a direito material já julgado em definitivo, por última e derradeira instância, inclusive por recurso representativo da controvérsia"; **d)** no caso em tela não se trata de mera execução provisória, mas, sim, de execução de título de natureza alimentar, cujo direito material já está definitivamente julgado em recurso representativo transitado desde 2012; **e)** "requer-se conste no r. acórdão que, posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios, observando-se o que se passou na execução provisória. E acaso a obrigação já tenha sido cumprida, embora não voluntariamente pela executada resistente, mas, sim, em razão do transcurso da execução provisória e diligências do exequente, deverá o magistrado também proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com os critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC"; **f)** "requer-se, ao menos para garantir condição recursal (recurso extraordinário), que sejam prequestionados os dispositivos Constitucionais trazidos no parecer do I. Professor Dr. Eduardo Talamini, juntado aos autos do recurso representativo 1.291.736/PR invocado, parecer e fundamentos que por brevidade ratificamos *in totum*, por contrariar o disposto no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, que prevê não apenas acesso a justiça, mas também a garantia da tutela jurisdicional plena, integral e efetiva, que no caso jamais teria ocorrido sem a intercessão dos advogados necessários a promoção do cumprimento de sentença, ainda que provisório, mas que tinha por finalidade satisfação imediata de direito alimentar, já confirmado em última instância por recurso representativo de controvérsia, bem como por contrariar a garantia expressa no artigo 133 da Carta Magna, garantidora de que o advogado é indispensável para a administração da Justiça".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 338-346.

O colegiado da Quarta Turma negou provimento ao agravo interno, oportunidade na qual ficou assentado: **a)** não ser necessário o trânsito em julgado do acórdão que delineou o entendimento uniformizador para que se possa aplicá-lo em situações semelhantes; **b)** a alegação de que todos os atos executivos já foram praticados, havendo a possibilidade concreta de o cumprimento provisório nunca vir a se convolar em definitivo, não foi ressalvada no julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, motivo pelo qual não tem o condão de afastar o entendimento perfilhado no recurso repetitivo; **c)** em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente, porém convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios e, **d)** inaplicáveis, ao caso, os novos regramentos constantes do CPC/2015 acerca do cabimento de honorários na fase de execução provisória, porquanto, na hipótese ora em foco, a deflagração da referida fase processual ocorreu antes da entrada em vigor do novo normativo, sendo, por isso, inviável cogitar na retroatividade da norma processual para alcançar fatos e situações consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Descontente com o pronunciamento, interpõe o exequente embargos de declaração (fls. 397-405), aduzindo, em síntese existir contradição: **i)** quanto a aplicação do entendimento firmado no recurso repetitivo ao caso concreto, pois foi o cumprimento provisório convolado em definitivo, não tendo ocorrido o pagamento voluntário da dívida, tanto que foi objeto de impugnação pelo devedor, julgada improcedente, porém a decisão que rejeitou a impugnação não fixou honorários advocatícios, motivo pelo qual devem ser mantidos os honorários já arbitrados ainda que tenham sido na fase de cumprimento provisório; **ii)** "inexistindo sentença a respeito da fixação dos honorários em definitivo, e estando o processo de cumprimento de sentença ainda em tramitação, as disposições do CPC/2015 devem ser a ele aplicadas, imediatamente, sob pena de infringência dos artigos 493 e 1.046 do CPC/2015"; **iii)** "como o cumprimento de sentença em questão permanece em tramitação, tanto que remanescentes valores penhorados, e ainda não satisfeito o credor, NÃO HÁ "coisa julgada" a respeito dos honorários que obste a incidência do CPC/2015 no processo em questão, que somente se perfazeria se tal execução/cumprimento de sentença estivesse extinto, por sentença, conforme exige o artigo 925 do CPC: "A extinção só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produz efeito quando declarada por sentença.'"

Impugnações às fls. 408-409 e 410, na qual requerida a aplicação de multa e honorários recursais sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.673 - PR
(2014/0157907-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO EXECUTADO PARA EXCLUIR A VERBA HONORÁRIA DA CONDENAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 1022 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos, nem a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida.

3. Não incidem honorários sucumbenciais recursais na hipótese, pois não há um "acréscimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

1. Depreende-se do art. 1022 do NCPC antigo 535, I e II, do CPC/73, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem ainda erro material.

Na hipótese, não estão presentes quaisquer dos vícios referidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imprescindível anotar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos, nem a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida.

Pertinente ressaltar que as alegações da parte nesses embargos de declaração em parte contrastam com aquelas apresentadas no agravo regimental, pois lá ficou expressamente requerido que constasse *"no r. acórdão que, posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios, observando-se o que se passou na execução provisória. E acaso a obrigação já tenha sido cumprida, embora não voluntariamente pela executada resistente, mas, sim, em razão do transcurso da execução provisória e diligências do exequente, deverá o magistrado também proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com os critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC"*.

Ora, exatamente essa foi a deliberação que constou no julgado ora embargado, motivo pelo qual não poderia ser considerada para afastar o entendimento jurisprudencial perfilhado acerca da inviabilidade de honorários advocatícios em execução provisória.

Inegavelmente, novas circunstâncias fáticas ocorridas no âmbito da suposta execução definitiva, **frise-se, da qual não trata esse feito em virtude dos limites do reclamo especial**, devem ser discutidos no momento próprio, por meio de instrumentos adequados.

Ressalte-se que pelo novo diploma processual civil, especificamente no art. 85, § 18 há expressa referência de que "caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança", a denotar, em princípio, que acaso realmente tenha ocorrido a convolação da execução provisória em definitiva e essa tenha finalizado sem que houvesse o arbitramento dos honorários para a respectiva fase, poderá a parte utilizar-se do instituto.

Desta forma, verifica-se inexistirem no julgado os vícios alegados pelo insurgente, mas apenas a nítida pretensão infringente do recurso, incompatível com a via estreita dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. [...] (EDcl no AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. AUSÊNCIA. NATUREZA ESSENCIALMENTE INFRINGENTE. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 97 DA CF/88 E À SÚMULA VINCULANTE N.º 10 AFASTADA. [...] 3. São impróprios embargos de declaração que revelam feição nitidamente infringente, ou seja, quando pretende o embargante rediscutir as conclusões de mérito adotadas pelo aresto impugnado. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1171492/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)

Não se vislumbrando qualquer mácula no julgado relativamente ao vício apontado pelo ora embargante, rejeita-se os aclaratórios opostos, posto que a atribuição de efeitos infringentes é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada, o que não ocorre na presente hipótese.

2. Deixa-se de aplicar a multa requerida pela parte adversa por não vislumbrar, no momento, o caráter manifestamente protelatório do reclamo.

3. Por fim, não incidem honorários sucumbenciais recursais na hipótese, pois não há um "acréscimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que publicou o enunciado 16: "*Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)*".

Ademais, tendo em conta que o agravo em recurso especial, reclamo que abriu essa instância recursal, foi protocolado sob a égide do CPC/73, inviável falar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroatividade da lei.

4. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0157907-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 539.673 / PR**

Números Origem: 201000247950 42101 4212001 715193702 715193703

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR025976
AGRAVADO : GERSON FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ010502
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERSON FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ010502
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR025976

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.